

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil

SIG/MP n. 06.2020.00000456-0

Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela exservidora pública Alessandra Aparecida Carneiro Magrinelli, consistente na apropriação de verbas públicas durante o exercício de suas funções na Prefeitura de Zortéa/SC

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Naiana Benetti, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e ALESSANDRA APARECIDA CARNEIRO MAGRINELLI, brasileira, casada, portadora do RG n. 4.329.847, inscrita no CPF sob o n. 033.033.319-44, natural de Caçador/SC, filha de Enio Sanção Teodoro Carneiro e Marly Salete Schmidt Carneiro, residente na Rua Domingos Pedro de Paoli, n. 250, Bairro Parque das Andorinhas, Zortéa/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA; e o MUNICÍPIO DE ZORTÉA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 01.612.387/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Alcides Mantovani, inscrito no CPF n. 294.893.939-91, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2020.00000456-0 tem por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela ex-servidora pública Alessandra Aparecida Carneiro Magrinelli, consistente na apropriação de verbas públicas durante o exercício de suas funções na Prefeitura de Zortéa/SC;

CONSIDERANDO que durante o Procedimento Administrativo Disciplinar 001/2019 ficou comprovado que a COMPROMISSÁRIA se apropriou de R\$ 27.670,08 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), valores que foram corrigidos monetariamente e perfazem o montante de R\$ 35.607,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA já ressarciu aos cofres públicos o valor apropriado devidamente corrigido, bem como recebeu a sanção máxima no PAD, correspodente à demissão;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIA se subsumem às disposições dos artigos 9, inciso XI, 10, inciso VIII, e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVE**L, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista nos artigos 9, inciso XI, 10, inciso VIII e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de a COMPROMISSÁRIA ter se apropriado de verbas públicas durante o exercício de suas funções no setor de contabilidade do Município de Zortéa/SC.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

- (I) ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 17.803,78 (dezessete mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos), correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor do dano causado ao erário**, devidamente corrigido (art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92);
- (I.I) O valor será dividido em **30 (trinta) parcelas** iguais, mensais e sucessivas no valor de **R\$ 593,46 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos)**, a primeira com vencimento em **10.11.2020** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em **10.4.2023**, e será revertido ao



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA.

(II) não contratar com o Poder Público (mediante a realização de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do presente acordo (art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92).

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: A COMPRIMISSÁRIA se compromete a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE ZORTÉA:

Cláusula 4ª: O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE ZORTÉA declara sua aceitação quanto ao acordo firmado com a COMPROMISSÁRIA, conforme Cláusula 2ª.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 7ª: O descumprimento do item I da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5ª e 6ª;

Cláusula 8ª: O descumprimento do item II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIA ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais);

VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 9ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a ré em conduta ímproba mais grave.

VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 11a: Para fins do disposto no art. 17, § 1o, da Lei n. 8.429/92, a COMPROMISSÁRIA aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 12^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Campos Novos/SC, 15 de outubro de 2020.

Naiana Benetti Promotora de Justica (assinado digitalmente)

Alessandra Aparecida Carneiro Magrinelli Defensor: Ricardo José Nodari

OAB/SC n. 8.441

Compromissária

Alcides Mantovani Prefeito do Município de Zortéa

Diógenes Menegaz Procurador do Município

Testemunhas

Priscila Garcia Krause CPF n. 080.630.589-41

Thais Lizandra de Souza CPF n.097.165.069-10